



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 526/2022

PROJETO DE LEI Nº 2447/2022

PROTOCOLO Nº 7476/2022

EMENTA: “*INSTITUI O PLANO DE DOCUMENTAÇÃO E TABELA DE TEMPORALIDADE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA E REVOGA A LEI N 2.875, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.*”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER Nº 77/2022

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Prefeito, tem por finalidade instituir o Plano de Documentação e Tabela de Temporalidade do município de Araucária, e revogar a Lei nº 2.875, de 02 de outubro de 2015.

A iniciativa de projeto de lei desta natureza é de competência exclusiva do Prefeito nos termos do art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 41 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.”

Em sua justificativa, o senhor Prefeito esclarece que a Comissão de Gestão de Documentos e Arquivo Público, que foi nomeada pelo Decreto nº 36.863/2021, em Nota Técnica, concluiu pela necessidade de nova legislação municipal para tratar da Tabela de Temporalidade, para que sejam mais adequados ao organograma das Secretarias Municipais, proporcionando o controle eficaz das matérias contidas.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Esclarece que Tabela de Temporalidade, tem por finalidade registrar de forma esquemática o ciclo de vida dos documentos produzidos pela Administração Municipal, que contempla os prazos de guarda nas fases corrente e intermediária, e define também o destino final, que seria a eliminação ou guarda permanente.

Aponta ainda que na elaboração da presente proposta de lei as necessidades dos departamentos, órgãos e secretarias foram observados para a escolha dos prazos de guarda na tabela, sendo que uma das diretrizes na elaboração da tabela de temporalidade é a adoção de prazos prescricionais da esfera civil e administrativa. Ainda, a Comissão considerou diversas leis federais, estaduais e municipais, atualizando o tempo de vida jurídica dos documentos.

Após breve relatório segue para análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Segundo o art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei:

“Art. 40...

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

...

b) do Prefeito;”

E, ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei.

Se ao Prefeito compete a iniciativa e o envio de projetos de lei, compete a ele também a alteração dessas proposições.

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

Segundo Meirelles (1998, p.519), as atribuições do Prefeito podem ser entendidas da seguinte forma:

“As atribuições políticas se consubstanciam em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.”

Logo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Araucária.

A Lei Federal 8.159, de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados assim determina:

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A Constituição Federal dispõe em seu § 2º do art. 216 o seguinte:

Art. 216. (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Portanto, compete ao Município a gestão de seus documentos, os procedimentos de guarda temporária, permanente ou sua eliminação, bem como assegurar o acesso dos documentos.

A Tabela de temporalidade é o instrumento/meio com o qual se determina o prazo de permanência de um documento em um arquivo e sua destinação após este prazo, pois existem documentos que devem ser guardados por mais tempo como os relacionados às áreas contábil, fiscal, financeira e pessoal. Ela é muito utilizada pelos órgãos públicos e é importante frisar que a eliminação de documentos de arquivos, devem obedecer às normas do CONARQ, em destaque os documentos produzidos por todos os órgãos integrantes do poder público.

As Tabelas de Classificação, assim como a de Temporalidade de Documentos deverão estar em consonância com as determinações do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ que tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados e exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, independente da forma ou do suporte em que a informação está registrada, bem como é responsável sobre a Classificação, Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativas às atividades-meio da Administração Pública.

A CONARQ em sua RESOLUÇÃO Nº 40, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014, trata sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A instituição da política de gestão documental garantirá a produção, a manutenção e a preservação de documentos, proporcionando o gerenciamento das informações neles contidas, contribuindo, assim, para a modernização da administração pública.

III – DA CONCLUSÃO

Cumprе ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Face ao exposto, considerando que é dever do Poder Público a gestão documental, a proteção especial aos documentos de arquivo e as providências para franquear aos cidadãos as informações contidas na documentação governamental, somos pelo trâmite regimental.

Diante do previsto no art. 52, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 12 de abril de 2022.

Leila Mayumi Kichise
OAB/PR nº 18442

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 12/04/2022 as 10:51:31.